



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.471 - SP (2009/0157096-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA : **PATRICIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**
ADVOGADO : **TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO – TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA – MAJORAÇÃO – DNAEE – PORTARIAS 38/86 E 45/86 – ILEGALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. A majoração da tarifa de energia elétrica, durante o período de congelamento de preços, é ilegal.

2. A repetição dos valores pagos a maior durante o período de congelamento de preços observa as seguintes condições: a) os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir da citação; b) não são devidos juros compensatórios; e c) o índice de correção monetária aplicável é o IPC, a partir de cada pagamento indevido.

3. Recurso especial provido.

4. Invertidos os ônus sucumbenciais, fixados nos moldes da sentença, na razão de 5% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.471 - SP (2009/0157096-2)

RECORRENTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : PATRICIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região assim ementado:

MAJORAÇÃO DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PORTARIAS N. 38/86 E 45/86. ARTIGO 36 DO DECRETO-LEI N. 2.283/89.

I. O pedido deduzido em face da União Federal encontra-se atingido pela prescrição quinquenal, conforme as disposições do Decreto 20.910/32.

II. A Eletropaulo, empresa concessionária do serviço público de fornecimento de eletricidade não se beneficia do lapso prescricional reservado às pessoas políticas e aos entes da administração indireta, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da CF.

III. Expressamente admitidas pelo artigo 36 do decreto-lei n.º 2.283/86 as majorações das tarifas de energia elétrica veiculadas pelas Portarias n. 38 e 45. Precedentes do C. STJ.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, aponta-se divergência interpretativa com julgados desta Corte, sustentando-se a ilegalidade das Portarias 38/86 e 45/86, editadas pelo DNAEE, por violarem o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-Leis 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.471 - SP (2009/0157096-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : PATRICIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Devidamente indicado o dispositivo de lei federal que se supõe violado, bem como a divergência jurisprudencial, nos moldes das exigências legais e regimentais, conheço do recurso especial.

É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à ilegalidade da majoração de tarifa de energia elétrica instituída pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, durante o período de congelamento dos preços determinado pelos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86.

Pacificou-se, da mesma forma, o entendimento de que tal ilegalidade deve se limitar ao período de vigência das mencionadas Portarias e até a edição da Portaria DNAEE 153/86, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – REAJUSTE NO PERÍODO DE CONGELAMENTO – ILEGALIDADE DAS PORTARIAS DNAEE N. 38/86 E 45/86 – ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS – PRECEDENTES DO STJ.

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual consideram-se ilegais as Portarias do DNAEE que aumentaram as tarifas de energia elétrica no período de congelamento de preços.

2. A decisão agravada expressamente delimitou a ilegalidade até a Portaria do DNAEE 153/86, não sendo contaminadas as tarifas posteriores à referida portaria, inexistindo o aludido "efeito cascata". Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 316.396/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 27/05/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE. PERÍODO CONGELAMENTO DE PREÇOS DETERMINADO PELO PLANO CRUZADO. LEGITIMIDADE. CONSUMIDORES E INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS CATEGORIAS TENDO EM VISTA O ALCANCE GERAL DO CONGELAMENTO TARIFÁRIO.

1. É ilegítima a majoração da tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Portarias 38/86 e 45/86 do DNAEE, por desrespeitarem o congelamento de preços instituído pelo chamado "Plano Cruzado", sendo devida a restituição de valores pagos a maior pelos consumidores, durante o período do congelamento.

2. A declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos ocorridos após o período do congelamento.

[..]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 880.090/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 12/05/2008)

ENERGIA ELÉTRICA. ILEGALIDADE DAS MAJORAÇÕES PREVISTAS NAS PORTARIAS DNAEE NºS 38 E 45 DE 1986.

I - A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, decidindo pela ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica nos moldes das Portarias nºs 38/86 e 45/86, uma vez que violam o congelamento de preços estabelecidos pelos referidos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986. Precedentes: REsp nº 648990/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 18/04/05 e AgRg no AG nº 501.400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 906.276/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 294)

TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO. PAGAMENTO NÃO ESPONTÂNEO. ERRO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PORTARIAS 38 E 45/86 DO DNAEE. ILEGALIDADE QUE NÃO CONTAMINA AUMENTOS FUTUROS.

[..]

2. Esta Corte reconhece a ilegalidade das Portarias 38 e 45/86, que majoraram as tarifas de energia elétrica, durante o congelamento de preços, sem que tenha havido contaminação das tarifas após a edição da Portaria 153/86.

3. Recurso especial provido em parte. (REsp 351.818/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007 p. 204)

Quanto à correção monetária e aos juros, o STJ firmou entendimento no sentido de que: a) os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir da citação; b) não são devidos juros compensatórios; e c) o índice de correção monetária aplicável é o IPC, a partir de cada pagamento indevido. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. NOVA TARIFA. PORTARIA 153/86. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São ilegais as majorações das tarifas de energia elétrica estabelecidas pelas Portarias DNAEE 38/86 e 45/86, durante o período de congelamento de preços instituído pelos Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86. A ilegalidade do reajuste das tarifas perdura somente durante a vigência das citadas Portarias, sendo legítima e eficaz a fixação de nova tarifa pela Portaria 153/86. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é cabível a restituição do que foi pago indevidamente no período de vigência das mencionadas portarias e estabelece que (a) os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 6% a.a.; (b) a correção monetária é devida a partir de cada pagamento indevido e (c) o IPC também é aplicável para corrigir o valor a ser restituído.

3. Não são devidos juros compensatórios na repetição de indébito.

4. Decaindo os autores em parte do pedido, resta caracterizada a sucumbência recíproca, compensando-se, proporcionalmente, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 631.469/MG, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 31/03/2008)

Com estas considerações, dou provimento ao recurso especial, determinando a restituição dos valores pagos a maior durante o período de congelamento de preços, acrescidos de correção monetária desde a data do recolhimento indevido até a efetiva devolução e de juros de mora de 6% ao ano, a contar da data da citação da ré.

O provimento do apelo impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, que fixo na proporção de 5% sobre o valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 383-388 (e-STJ), não havendo falar em sucumbência recíproca, na medida em que a parte autora teve seus pedidos integralmente acolhidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0157096-2

REsp 1134471 / SP

Números Origem: 115680 200701286456 200703000207176 9400112718 96030184950

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : PATRICIA CORTIZO CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária